

VOTO

A teor do Parecer Técnico nº 116/06, emitido pela Funasa (peça 2, págs. 285/289), do projeto do sistema de abastecimento de água estabelecido pelo Convênio nº 1270/2002, só o serviço de canalização foi realizado, mas mesmo assim em desacordo com as especificações técnicas compromissadas. Como resultado, o percentual de execução física aproveitável da obra foi considerado nulo.

2. Fora isso, segundo o Parecer nº 223/2007, também elaborado pela Funasa (peça 2, págs. 338/340), o então Prefeito do Município de Monte Horebe/PB, José Elosman Pedrosa, deixou de apresentar a prestação de contas dos recursos liberados pela Funasa, que somaram R\$ 139.971,80.

3. Por força do Acórdão nº 3489/2015-1ª Câmara, o ex-prefeito foi citado pela omissão no dever de prestar contas e por ter efetuado pagamentos à empreiteira contratada, Prestacon - Prestadora de Serviços e Construções Ltda., sem que equivalente parcela dos serviços tivesse sido concluída. Em solidariedade com o ex-prefeito, o sócio de fato da Prestacon, Robério Saraiva Grangeiro, por desconsideração da personalidade jurídica da empresa sabidamente inoperante e envolvida em fraudes contratuais, foi chamado em razão de ter recebido pagamentos sem a correspondente contraprestação em serviços.

4. Nenhum dos dois responsáveis respondeu à citação e ambos devem ser tidos como revéis, a fim de permitir o julgamento do processo, com suporte nas provas existentes, na forma do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992. Dada a presunção de legitimidade da atuação público-administrativa, e não havendo contestação, assumo como válidas as informações relatadas nos supramencionados pareceres da Funasa.

5. Por conseguinte, cabe julgar irregulares as contas dos responsáveis, com condenação em débito.

6. Quanto à fundamentação proposta pela Secex/PB para o julgamento, substituo a alínea “c” pela “d” do inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, pois o quadro evidenciado é de desvio de dinheiro público, além da omissão na prestação de contas atribuída isoladamente ao ex-prefeito.

7. Ainda sobre o encaminhamento sugerido pela Unidade Técnica, deixo a autorização para parcelamento das dívidas para o caso de haver pedido por parte dos responsáveis.

8. Por último, compreendo que, pelas orientações definidas pelo Acórdão nº 1441/2016-Plenário, para as irregularidades concernentes aos pagamentos e recebimentos indevidos, houve a prescrição da pretensão punitiva, visto que os atos ocorreram em 12/7/2004 e 8/12/2004, mais de dez anos antes da prolação do Acórdão nº 3489/2015-1ª Câmara, de 16/6/2015, que determinou a citação. Isto afasta a possibilidade de aplicação de multa ao responsável Robério Saraiva Grangeiro.

9. Não obstante, a sanção subsiste para o ex-prefeito, uma vez que ele também responde pela omissão no dever de prestar contas, cujo inadimplemento se deu efetivamente a partir de 4/12/2008 (peça 3, pág. 96), portanto, menos de dez anos antes da ordem de citação. Anoto que a referida falta, por si só, já seria causadora do débito, circunstância que enseja a multa proporcional prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, para a qual fixo o valor de R\$ 80.000,00.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de fevereiro de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

